



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033367-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ROSEMARY DE ALMEIDA FARIAS CERNEV, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16064

Agravo de Instrumento nº 2033367-10.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1038264-81.2024.8.26.0405

Agravante: Rosemary de Almeida Farias Cernev

Agravado: Banco do Brasil S/a

**Origem: Foro de Osasco/1ª Vara Cível Juiz(a) prolator(a): Rubens
Pedreiro Lopes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
Parte que, intimada à comprovação de seu alega estado de
hipossuficiência, quedou-se inerte. Deserção. RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em
face da decisão de fls. 41/43 dos autos de origem que indeferiu o pedido
para concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como para
antecipação da tutela.

Inconformada, agrava de instrumento a parte
executada, aduzindo em síntese, que: 1) é economicamente hipossuficiente,
fazendo jus ao recebimento dos benefícios da justiça gratuita; 2) há
verossimilhança em suas alegações, sendo devida a imediata suspensão
dos descontos do empréstimo impugnado na origem; 3) a medida é
reversível; 4) entendimento diverso a mantém em desvantagem.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo,
foi distribuído livremente a esta Relatora, que ao recebê-lo, determinou a

intimação da agravante para apresentação de documentos (fls. 19/20).

22. A parte ficou-se inerte, conforme certificado à fl.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência, a agravante ficou-se inerte, prejudicado a apreciação do pedido.

Diz, o §7º do artigo 99, e o §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA